



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ANÁLISE JURÍDICA DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(LOAS)**

ORIENTANDA: CAMILA PRAXEDES DOS SANTOS

ORIENTADORA: PROF^a: Ma. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO
2022

CAMILA PRAXEDES DOS SANTOS

**ANÁLISE JURÍDICA DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(LOAS)**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof^a. Orientadora: Prof^a. Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA-GO
2022

CAMILA PRAXEDES DOS SANTOS

**ANÁLISE JURÍDICA DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(LOAS)**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz
Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. José Aluizio Araújo Júnior Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	06
1. A ORIGEM DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO BRASIL.....	07
1.1 Breve histórico.....	07
1.2 Conceito de Assistência Social	08
2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC LOAS.....	09
2.1 Critério de concessão para o idoso.....	10
2.2 Critério de concessão para à pessoa com deficiência.....	11
3. DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL.....	12
3.1 O entendimento jurisprudencial acerca da vulnerabilidade social como critério para concessão do BPC – LOAS.....	12
CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS.....	16

ANÁLISE JURÍDICA DA MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

Camila Praxedes dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo científico aborda o atual entendimento jurídico acerca da análise do critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistencial Social (LOAS), uma vez que o benefício é a materialização dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A metodologia adotada nesta pesquisa foi pautada em pesquisa bibliográfica, rememorando a origem do Benefício Assistencial no Brasil até seus critérios de concessão. Além disso, enfatizou-se o critério da renda familiar e o atual entendimento jurisprudencial sobre a miserabilidade e a vulnerabilidade social, critérios dispostos pela Lei nº 8.742/1993. A problemática do estudo centra-se na divergência relacionada ao tema, pois a maior parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que há uma discrepância nas análises para caracterizar a miséria, o que levanta dúvidas sobre o referido fundamento e sua compatibilidade com a Carta Magna. O estudo busca apresentar um guia para os métodos usados para determinar o critério de miserabilidade deste benefício e como isso reflete na vida dos requerentes que o pleiteiam. Da análise, constata-se que a defasagem da legislação demanda do judiciário um papel ativo e quase legislador, todavia, a depender do cenário percebe-se uma insegurança jurídica do beneficiário que fica à mercê da subjetividade do magistrado que deve analisar sua realidade em uma completude de fatores, o que faz necessário um amplo debate social sobre os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Palavras-chave: Benefício Assistencial. Constituição Federal. Miserabilidade. Assistência Social. LOAS

ABSTRACT

This scientific article addresses the current legal understanding about the criterion of misery to granting the Continued Benefit, regulated in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), thus the benefit is the materialization of social rights guaranteed by the Constitution Federal of 1988. The methodology adopted in this research was based on bibliographic research, recalling the origin of the Assistance Benefit in Brazil until its concession criteria. In addition, the criterion of family income and the current jurisprudential understanding of misery and social vulnerability were emphasized, criteria established by Law n. 8.742/1993. The question of the study focuses on the divergence related to the subject, since most of the doctrine and a good part of the

¹ Aluna do curso de graduação em Direito da PUC – Goiás.

jurisprudence understand that there is a discrepancy and divergence in the analyzes to characterize the misery, which raises doubts about its compatibility with the Magna Carta. The study seeks to present a guide for the methods used to determine the criterion of misery of this benefit and how this reflects on the lives of the applicants. From the analysis, it appears that the lag of legislation demands an active and almost legislative role from the judiciary, however, depending on the scenario, there is a legal uncertainty of the beneficiary who is at the mercy of the subjectivity of the magistrate who must analyze his reality in a completeness of factors, which requires a broad social debate on the requirements for granting the benefit in question.

Key words: Assistance Benefit. Federal Constitution. Misery. Social assistance. LOAS.

INTRODUÇÃO

A parte central do presente artigo científico é a análise jurídica acerca do critério de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada, tanto para o portador de deficiência quanto para o idoso, que é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, nº. 8.742/1993, conhecida coloquialmente como LOAS.

Desta feita, objetiva-se estudar na primeira seção a origem do benefício assistencial no Brasil, e todo seu processo evolutivo, desde o conceito primário da assistência social até e sua atual previsão legal.

A sobredita é baseada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seus artigos 194, caput e 203, caput, prevê, respectivamente, a previdência social como um conjunto integrado de ações iniciadas pelo poder público e pela sociedade pretendendo garantir os direitos relativos à saúde à previdência e à assistência social, sendo que esta será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à previdência social.

A segunda seção incumbirá de estudar a difícil situação econômica dos postulantes do benefício, visto que a análise dos critérios econômicos exigidos pela lei, e a condição de miserabilidade do requerente e de seus familiares, tem sido amplamente discutida. Ademais, objetiva-se estudar o critério da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Por sua vez, a terceira seção terá como objeto de estudo as características intrínsecas do Benefício de Prestação Continuada, como o critério de miserabilidade e o de vulnerabilidade social e qual o impacto dessa série de requisitos provoca no momento da análise do benefício na esfera judicial para aqueles que buscam pleitear o benefício de prestação continuada.

Por fim, para atingir os objetivos deste estudo, realizar-se-á uma pesquisa teórica de cunho dogmático instrumental com levantamentos bibliográficos na qual incumbirá de compreender e solucionar o problema em questão. Serão utilizados como materiais de estudo pesquisas bibliográficas em doutrinas, leis, artigos e publicações jurisprudenciais.

1 A ORIGEM DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO BRASIL

Inicialmente, cabe registrar que esta seção se dedicará à apresentação do processo evolutivo da assistência social no Brasil até o processo de implantação da Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742/93, na legislação brasileira.

1.1 BREVE HISTÓRICO

O Brasil teve sua primeira Carta Magna outorgada no ano de 1824, que foi reescrita algumas vezes, pois beneficiava somente parte da sociedade e com isso o restante da população sofria com injustiças e eram prejudicadas, pois não era previsto na carta magna, políticas sociais para todos.

Com isso, diante da necessidade de políticas sociais aos mais necessitados, a Carta Magna do Brasil foi sendo reescrita ao longo do tempo, até que atualmente chamada de Constituição Federal de 1988, que foi o divisor de águas, uma vez que, trouxe grandes avanços ao estabelecer direitos civis, políticos e sociais para todos os cidadãos.

Tornando a luta contra a pobreza, miséria, desemprego, a falta de acesso a saúde, a bens sociais e culturais, em uma necessidade a ser sanada e amparada.

A partir desse marco foi possível falar de fato em assistência social no Brasil, pois foi previsto na legislação brasileira, expressamente no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prevê que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Dessa forma, a assistência social tem o objetivo de atender as necessidades mais básicas e pessoais da população mais carente e de suas respectivas famílias, com a finalidade de garantir o direito ao mínimo existencial de cada pessoa, independentemente de contribuição.

Desta feita, o direito ao mínimo existencial é a possibilidade de uma vida com dignidade da pessoa humana e que seja possível ao Estado assegurar como sua obrigação.

Portanto, a assistência social no âmbito da seguridade social é para Martinez (2018):

um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

E de acordo com Ibrahim (2015):

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes.

E como medida para prestar assistência aos mais necessitados, em 1993 surgiu o Benefício de Prestação Continuada, que se encontra regulamentado na Lei nº 8.742/93, artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...].

A partir daí, a assistência social tornou-se então uma política social não contributiva, que é oferecida por meio de benefícios e serviços, como garantia dos direitos sociais.

1.2 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é um direito de segunda geração que ampara as pessoas consideradas hipossuficientes. Atualmente denominada de política pública Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), presente em todo o Brasil.

Ressalva-se que essa assistência é para toda a população e que tem a finalidade de amenizar a pobreza da sociedade visando garantir uma vida mais digna para aqueles que precisam do amparo estatal.

E dignidade da pessoa humana para Scarlet (1988, p. 62) é:

dignidade da pessoa humana é: [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Importante salientar que a assistência social, organiza suas ações em dois tipos de proteção social, a primeira como uma proteção básica, destinada a evitar riscos sociais e pessoais, oferecendo programas, projetos, serviços e benefícios as pessoas e suas famílias que se encontra em situação de vulnerabilidade.

A segunda proteção é denominada de Proteção Social Especial, destinada também a famílias e indivíduos que já se estão em situação de risco ou que tiveram seus direitos violados.

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada, conhecido também por BPC ou LOAS, é um benefício regulamentado pela Lei Orgânica da Assistencial Social, n. 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993.

O benefício de prestação continuada garante a toda pessoa com deficiência ou idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos, carente, o valor de um salário-mínimo mensal.

Seu objetivo é amparar a população que não possui condições de prover seu sustento ou ter ele provido por sua família, pois é considerado como um direito fundamental, pois a própria Constituição Federal dispõe sobre essa garantia:

art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...].

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para melhor compreensão do tema, é necessário pontuar a diferença entre o benefício assistencial e o benefício previdenciário, pois benefício assistencial é a garantia que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos desamparados, independentemente de terem contribuído ou não para a previdência, na tentativa de proporcionar um padrão mínimo de vida digna.

Ademais é um benefício de caráter individual e intransferível, ou seja, não gera direito à pensão, caso venha a ter dependentes.

No entanto, o benefício previdenciário é um direito que o segurado que contribui para a previdência social tem, seja essa contribuição por meio de CTPS (celetista), recolhimento obrigatório, facultativo, ou servidor público, e o segurados especiais conhecidos como trabalhadores rurais, o benefício previdenciário é como uma contraprestação por terem recolhido para o erário.

Por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada estão definidos na Lei Orgânica da Assistência Social e serão objeto de estudo no presente artigo científico.

2.1 CRITÉRIO DE CONCESSÃO PARA O IDOSO

O critério de concessão para a pessoa idosa é primeiro atender ao requisito da idade, que é ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. No caso da pessoa idosa, o seu grupo familiar precisa ter a renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo vigente.

E não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, incluindo os casos de seguro-desemprego, somente com a exceção de assistência médica e pensão de natureza especial e indenizatória.

Para requerer o benefício é necessário comprovar a situação de vulnerabilidade social do grupo familiar.

A garantia do benefício a pessoa idosa encontra respaldo jurídico também no artigo 14 do Estatuto do Idoso: “Se o idoso ou seus familiares não possuírem

condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.”

2.2 CRITÉRIO DE CONCESSÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para requerer o benefício de prestação continuada, deverá a pessoa com deficiência, comprovar de forma cumulativa os seguintes requisitos definidos pela lei n.8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Vale ressaltar que, considera-se impedimento de longo prazo o que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

No entanto, é válido pontuar sobre o conceito de pessoa com deficiência para que possa haver uma ampliação na Lei Orgânica da Assistência Social no momento da análise do benefício, tanto no aspecto documental como pericial.

A deficiência não se resume aos impedimentos corporais. É possível uma pessoa ter impedimentos e não experimentar restrições significativas de participação pelas barreiras existentes à vida social. Há dois pressupostos importantes nessa definição – os corpos com impedimentos não são ficções estéticas, e as barreiras compõem a organização dos ambientes. Um homem adulto cadeirante por causa de uma lesão medular vive com impedimentos físicos, mas a depender de sua renda pode ou não ter restrições significativas de participação. Um indicador objetivo de sua inclusão seria a sua participação no mundo do trabalho e sua dependência do transporte para a mobilidade, por exemplo. Da mesma forma, é possível imaginar uma mulher com a mesma lesão medular e uma renda semelhante experimentando maiores restrições de participação, pela condição feminina. (SILVA; Diniz, 2012, p.3)

A pessoa com deficiência deverá ser avaliada se sua deficiência a incapacita para a vida independente e para o labor. Esta avaliação é realizada pelo serviço social e pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3 DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL

3.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VULNERABILIDADE SOCIAL COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO BPC – LOAS

O critério de miserabilidade é a comprovação de que o requerente não possui meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Tanto para a pessoa idosa como para a pessoa com deficiência, deve ser comprovado o critério de miserabilidade, e sobre a expressão de grupo familiar para fins de cálculos da renda *per capita* os requisitos serão os mesmos.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante pontuar trecho do entendimento de Ibrahim (2018) acerca do tema família, no que tange ao benefício assistencial:

Não se deve aqui aplicar o conceito mais amplo de família previsto nas leis nº 10.219/01 e 10.689/03, que é exposto como “a unidade nuclear, eventualmente, ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros”. A LOAS possui conceito específico para os fins do benefício assistencial de prestação continuada, e a tentativa de adoção de conceitos outros, ainda que previstos em leis assistenciais diversas, é evidente tentativa de restringir uma garantia social assegurada pela Constituição.

Nesse diapasão, é necessário que não haja a ampliação do conceito de família, para que não seja restringido a garantia constitucional que é conferida ao requerente.

É necessário verificar como é o entendimento jurisprudencial, quando ocorre a ampliação do conceito de família, mesmo que a própria lei n. 8.742/93 traga um conceito mais restrito.

Diante disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou o processo nº 0031793- 10.2018.4.01.9199, em 07 de agosto de 2019 no sentido de que a vulnerabilidade social é identificada mediante o caso concreto.

Entretanto, o INSS alegou a ausência do requisito legal referido, em razão de uma beneficiária receber acima de ¼ do salário-mínimo vigente, ter registro na carteira profissional e ser proprietária de imóvel, que no caso era sua própria moradia.

O Desembargador Federal, Souza, declarou o seguinte:

(...) a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis (...).

No entanto, os operadores do direito devem abordar esta questão com cautela, a fim de se engajar em controvérsias significantes, consistentes para promover a justiça social constitucional. Em que, o Supremo Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal trazem ajustes através de casos práticos para que a matéria siga sempre os princípios da sociedade que se modificam com o passar do tempo.

A vulnerabilidade social, conforme já mencionado no presente artigo é a comprovação do requerente como pessoa hipossuficiente.

No entanto, devido a essas controvérsias no poder judiciário, a pessoa que pleiteia o benefício de prestação continuada pode acabar não recebendo o benefício de maneira imediata para que possa ao menos garantir seu mínimo existencial.

Pois poderá passar por um processo moroso para que possa ter uma análise correta, quando se tratar de indeferimento por justificativa da renda do grupo familiar, quando ultrapassar um quarto do salário-mínimo, mesmo que ultrapasse um pouco do valor, o requerente não receberá o benefício.

Nesse sentido, afirma Kertzman que:

Não poderíamos deixar de comentar a forte polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério objetivo de definição de pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família trazido pelo §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (renda familiar per capita inferior a ¼ de salário-mínimo). O STF havia pacificado o entendimento com base em

diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede de ADI 1.232/98 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial a necessitado quando a renda familiar per capita for superior ao estabelecido na Lei - Em recentes decisões, o Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela lei. Porém deve-se provar em tese a falta de condição de sustento. Já o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária tem entendido que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial corroborando com a lógica que não se deve privar o benefício assistencial somente em pela renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo. Somando força a isso, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais chegou até a redigir uma a Súmula 11 em que é disposto: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante” (KERTZMAN, 2012, p. 467).

CONCLUSÃO

Conclui-se que na jurisprudência pátria houve uma flexibilização em relação as análises em cada caso concreto no que se refere a análise do critério de miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada.

No entanto, pretendeu-se com este artigo científico compreender mais a teoria e a prática legal das análises dos benefícios. Porém, vimos que os benefícios de prestação continuada são preceituados pela Lei Orgânica da Assistência Social e que amparam a pessoa portadora de deficiência e de idade avançada que são hipossuficientes na acepção legal.

No que tange a flexibilização dos requisitos para concessão como renda familiar e grupo familiar há muito debate nos tribunais, conforme decisões já mencionadas, que mostra a busca por uma justiça mais social e humana, que desvincula a robotização nas análises dos benefícios assistenciais.

Contudo, essas divergências jurisprudenciais prejudicam os requerentes, pois precisam de uma análise rápida e eficaz, porém para o processo chegar na fase de análise judiciária, demanda muito tempo e na maioria dos casos o requerente não possui outra forma de manter seu mínimo existencial.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 adota como fundamento a dignidade da pessoa humana e a legislação pátria caminha para garanti-la. Assim a lei n. 8.742/93 buscou amenizar uma dura realidade social, mas ao fixar critérios

objetivos que excluem grande parcela da população que depende da sua proteção, deixa de exercer sua função principal.

Com isso, resta a jurisprudência tentar suprir as lacunas deixadas pelo legislador. Todavia, permitir tamanha amplitude de decisão coloca o beneficiário em situação de insegurança jurídica, uma vez que, a lei não aborda de maneira efetiva a realidade que busca disciplinar e deixa essa função nas mãos do Judiciário.

Nesse cenário, vislumbra-se a necessidade de o legislador atualizar a legislação vigente, uma vez que, a jurisprudência nacional diante a subjetividade das análises, ora amplia positivamente o critério de miserabilidade e ora amplia negativamente o conceito de grupo familiar.

Assim, como dito anteriormente, a insegurança jurídica gerada impede que o intuito principal da assistência social seja executado de forma ampla, ou seja, a fim de garantir os mínimos sociais para grande parcela da população brasileira e cabe ao legislador garantir a efetividade das normas jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

Constituição-compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 467

LAZZARI, João Batista. **Prática Processual Previdenciária.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Lei n.8742/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

MEDEIROS, J. **A História da Assistência Social no Brasil.** Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/historia-da-assistencia-social/>. Acesso em: 19 out. 2022.

MARTINEZ, W. N. **A seguridade social na constituição federal.** 2. Ed. São Paulo: LTr, 2012

PAULO. **Benefício assistencial: histórico e evolução.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59233/beneficio-assistencial-historico-e-evolucao/2>. Acesso em: 19 out. 2022.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - Apelação Cível (ac): AC 0031793-10.2018.4.01.9199 | Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/897845490>. Acesso em: 19 out. 2022.